



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 4/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/012207/2023
Parecer nº 02/2024 – RRC – Gerdam/Proc/Inea

CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA E O MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL, *COM EXCEÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS*, DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA AVENIDA 22 DE MAIO, EM TRECHOS QUE PERPASSAM OS CORPOS HÍDRICOS IGUÁ, VARGEM E TINGIDOR, EM ÁREAS LOCALIZADAS INTEGRALMENTE NOS LIMITES TERRITORIAIS DO REFERIDO MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. RESOLUÇÃO CONEMA Nº 92/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados pelo Serviço de Convênios e Instrumentos de Parceria – Servconvi (66342117) para análise da minuta de Convênio (66231192) a ser firmado entre o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e o Município de Itaboraí, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução Conema nº 92/2021, sem o dispêndio de recursos financeiros.

O objeto da referida parceria é a delegação de competência para a promoção do licenciamento ambiental, com exceção dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, das obras necessárias à reconstrução da Avenida 22 de Maio, tendo em vista que o trecho perpassa por 03 (três) corpos hídricos.

Sendo assim, as obras englobam (i) a manutenção da ponte sobre o Rio Iguaú; (ii) a canalização em seção aberta no Rio da Vargem; e (iii) a canalização em seção aberta no Rio Tingidor, localizadas integralmente nos limites territoriais do município.

Entre os documentos mais importantes dos autos, destacam-se:

(i) Ofício Semaui nº 110/2023 (54991604) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaboraí, para solicitação da delegação de competência;

(ii) despacho da atual Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup (58510914), que conclui pela ausência de óbices à delegação, considerando as características técnicas do órgão ambiental municipal;

(iii) Manifestação Inea/Gerlirh nº 995/2023 (58510914) da Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos – Gerlirh, sem oposição técnica ao objeto do ajuste; e

(iv) minuta de convênio nº 02.01.2022 (66231192) a ser analisada por esta Procuradoria, em conjunto com seus anexos (63119191; 63117861; e 66231529).

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Considerações iniciais

O presente exame jurídico é realizado nos termos do artigo 32, inciso II, do Decreto Estadual 48.690/2023, excluindo análises que importem considerações de ordem técnica e afetas à avaliação de conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

De tal maneira, a manifestação a seguir restringir-se-á aos aspectos jurídicos gerais e abstratos quanto à possibilidade de celebração do instrumento, sob prisma da juridicidade.

Nesses termos, presume-se, desde logo, que os aspectos técnicos, operacionais e econômicos viabilizadores da formalização do instrumento negocial foram objeto de análise pelos setores técnicos responsáveis.

Ultrapassadas essas questões, passa-se a adentrar na matéria objeto destes autos.

II.2 – Da possibilidade de delegação das atribuições de competência ambiental licenciatória

O artigo 23, incisos III, VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, qualifica a competência executiva ambiental como matéria comum a todos os entes federativos. Sob essa ótica, o exercício do poder de polícia ambiental e o licenciamento ambiental se constituem como responsabilidade de todos os entes federativos, os quais atuam em cooperação, por intermédio da regulamentação realizada pela Lei Complementar – LC nº 140/2011.

A referida lei complementar prevê a possibilidade de delegação da atribuição ambiental licenciatória de um ente federativo a outro, desde que respeitados determinados requisitos, como a celebração de um instrumento bilateral:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado. [...]

(...)

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. (grifos nossos)

Como visto, o ato de delegação pode ser praticado pelo ente federativo, desde que o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado. Assim, o órgão delegante deve ser competente para a condução do processo, na forma da lei, e o órgão delegatário deve demonstrar interesse e capacidade para fazê-lo.

Tal capacitação depende do atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º, § 1º, da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Conema nº 92/2021 e de conselho municipal do meio ambiente. Veja-se:

Art. 3º - A inexistência de órgão ambiental capacitado e de conselho municipal de meio ambiente ativo instaurará a competência supletiva do Estado para a promoção do controle ambiental.

§ 1º - **Será considerado órgão ambiental capacitado** aquele que dispuser de:

I – Infraestrutura administrativa necessária para execução das ações administrativas de sua competência e para o exercício do poder de polícia ambiental;

II – Profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente, à sua disposição ou em consórcio;

III – Servidores com competência para o exercício do poder de polícia ambiental, inclusive para aplicação de penalidades previstas em lei;

IV – Legislação suplementar própria, necessária a disciplinar os instrumentos de controle ambiental e prever sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;

V – Plano diretor, quando cabível; e

VI – Fundo Municipal de Meio Ambiente. (grifou-se)

No caso em exame, o despacho do Superintendente Geral das Regionais (58510914) atestou a capacidade técnica do Município de Itaboraí, com base nas informações de estrutura e governança anexa ao doc. 58430286. Quanto à equipe técnica apresentada pelo Município, por expertise, o tema foi enfrentado pela Manifestação nº 995/2023 – Inea/Gerlirh, que assim discorreu:

(...) Considerando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaboraí expõe relação de quadro técnico (58430286) lotado no órgão municipal incluindo profissionais da área da Engenharia Civil e Engenharia Ambiental, dentre outros, assemelhando-se ao perfil de profissionais utilizados nesta Gerência para avaliação dos requerimentos de Licença de Instalação e Autorização Ambiental para obras de intervenção em corpos hídricos.

Considerando também que o município deverá observar as diretrizes dos Planos Estaduais de segurança hídrica e demais projetos pertinentes no âmbito do licenciamento ambiental das intervenções objetos do ACT.

Solicitamos a inclusão dos documentos 63119191 e 63117861 aos Anexos do ACT e adição de § em “obrigações” do ente licenciador delegado conforme sugestão textual que segue:

i) "Incluir no instrumento municipal de licenciamento as condicionantes de validade listadas no Anexo deste ACT, bem como considera-las para fins de análise técnica do requerimento e acompanhamento da atividade licenciada".

ii) "Considerar as diretrizes expostas no Anexo deste ACT – Instrução Técnica para Canalizações e Travessias em Corpos Hídricos – para fins de análise técnica dos requerimentos de licenciamento delegados".

Sendo assim, esta Gerência não forma oposição técnica frente ao interesse do município de Itaboraí em requerer delegação de tais atribuições, para os casos específicos listados aqui como sugestão, entendendo que o município de Itaboraí, como ente licenciador, avalia as alterações das características hidrológicas e hidráulicas e os possíveis impactos decorrentes das intervenções. (g/n)

Desta feita, as áreas técnicas deste Instituto, em conjunto, concluíram pela ausência de óbices à delegação ao Município de Itaboraí, em atendimento ao que dispõe os atos normativos vigentes.

No que tange à competência deste Instituto para a condução do processo, tem-se que a ausência da atividade em tela no rol de impacto ambiental de âmbito local previsto na Resolução Conema nº 92/2021, alterada pela Resolução Conema nº 95/2022, é pressuposto para a delegação.

Nesse contexto, somente as obras hidráulicas de *microdrenagem* estariam abarcadas na competência

originária municipal, com base no Grupo XXVI^[1] do Anexo II da Resolução Conema 92/2021. Por sua vez, o mesmo ato normativo dispõe em seu Anexo II sobre a competência exclusiva estadual para a promoção do licenciamento ambiental e cita, entre o seu rol, a “*Autorização Ambiental para obras hidráulicas de baixo impacto ambiental*”.

A Manifestação nº 995/2023 – Inea/Gerlirh (63118112) se refere às obras hidráulicas necessárias à execução do objeto do ajuste, como “*de macrodrenagem*”, nos seguintes termos:

As obras de macrodrenagem que visam melhorias no trecho ou próximo da intervenção, tais como contenção de taludes, limpeza e desassoreamento de curso d’água, aumento da capacidade de escoamento de cursos d’água etc., devem resultar na preservação ou melhoria das condições hidráulicas para o corpo hídrico, possuindo grande relevância em áreas urbanizadas, a fim de mitigar questões de cheias e depreciação natural ou antrópica de corpos hídricos. (g/n)

Portanto, configurada a competência estadual para o licenciamento de obras hidráulicas de macrodrenagem e de baixo impacto ambiental, mostra-se como adequada e necessária a celebração do convênio para a sua delegação.

Além disso, destaca-se que o Município também exercerá o poder de polícia ambiental por meio das ações de fiscalização das atividades a serem delegadas, respeitado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011^[2].

Em se tratando da possibilidade de delegação do poder de polícia pelo Inea a ente municipal, convém frisar a necessidade de observância das diretrizes fixadas no Parecer Jurídico nº 14/2021/Inea/Gerdam (SEI-070026/001506/2020).

Naquela peça opinativa, esta Procuradoria pontuou, entre outras considerações, que a referida delegação deve ser precedida da análise de conveniência e oportunidade, de modo a abarcar as circunstâncias de natureza técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. A delegação deve, inclusive, especificar as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do Delegatário e os seus objetivos, podendo conter ressalva do exercício da atribuição delegada (artigos 11 e 12, § 1º da Lei Estadual nº 5.427/2009^[3]).

Com esteio na Lei Estadual nº 5.101/2007, que cria o Inea e estabelece a sua estrutura e competência, existe, de fato, amparo legal para a delegação de poderes de polícia referentes à fiscalização ambiental:

Art. 9º - Compete ao Conselho Diretor:

(...)

Parágrafo único - Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência do INEA, **ressalvadas** as atividades de apoio técnico e administrativo, **bem como a fiscalização que tenha sido objeto de delegação por meio de convênio ou outro instrumento celebrado com pessoas jurídicas de direito público.** (grifo nosso)

Diante disso, o exercício das atividades atinentes à fiscalização também não constitui óbice jurídico para a efetivação da delegação.

II.3 – Da natureza jurídica do ajuste e dos requisitos formais

As manifestações administrativas e a minuta integrante dos autos ora se referem ao ajuste como “Acordo de Cooperação Técnica – ACT”, ora como “Convênio”.

Apesar de o *nomen iuris* conferido pelas partes não ser aspecto de crucial importância, cabe a este órgão, no cumprimento de seu mister de assessorar juridicamente as autoridades do Inea, sinalizar a nomenclatura adequada ao presente caso.

Na praxe administrativa, quando não havia dispêndio financeiro, era habitual denominar o instrumento de acordo de cooperação técnica. Ocorre que a Lei Federal nº 13.019/2014 denominou de Acordo de Cooperação o ajuste formalizado entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil em regime de parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VIII-A). Outras nomenclaturas usuais como “convênio” também passaram a ser indicadas para ajustes entre partícipes específicos:

Art. 84 Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (NR)

Art. 84-A A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (grifou-se)

Ante o cenário de mudanças normativas e a necessidade de adaptações das práticas administrativas, a PGE/RJ aprovou o Enunciado nº 38 no seguinte sentido:

Enunciado n.º 38 - PGE: Parcerias não disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014 (Lei que rege as parcerias com o Terceiro Setor)

1. O advento da Lei nº 13.019/2014, que cuida das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, não afasta a possibilidade de que sejam celebradas outras parcerias com particulares, com vistas ao atendimento a outros interesses públicos, com base no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, quando não houver disciplina legal especial aplicável à parceria que se pretende firmar.

2. Neste caso, podem ser adotadas para o instrumento a ser firmado outras nomenclaturas que não previstas pela Lei nº 13.019/2014, como, por exemplo “termo de cooperação”.

3. Por força do disposto no art. 84-A da Lei nº 13.019/2014, a utilização do termo “convênio” é indicada para denominar os ajustes firmados entre os entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas ou com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do sistema de saúde, na forma do art. 199, §1º, da Constituição da República.

(Ref. Pareceres nºs 18/DAMFA-PG-15/2016, 7/2016-APCBCA/PG-15; 13/2016-RAT/PG-15, 14/2016-APCBCA/PG-15; 1/DAMFA-PG-15/2017 e 21/2017-RAT/PG-15 e Promoções nºs 5/2016-FMBM/PG-15 e 1/2017-APCBCA) Publicado: DO I, de 22/12/2017 Pág. 38.

O presente caso se enquadra na hipótese do convênio, uma vez que o município de Itaboraí é um ente federado, afastando-se do conceito de organização da sociedade civil do art. 2º da Lei nº 13.019/2014 e aplicando-se o item 3 do Enunciado nº 38 da PGE/RJ.

Conforme destacado, o escopo do acordo que se pretende celebrar consiste na delegação das atribuições de competência, sem repasse de repasse financeiro, para a promoção do licenciamento ambiental das atividades para as obras de reconstrução da Avenida 22 de Maio, para os trechos que cruzam três corpos hídricos, quais sejam, Rio Iguá, Vargem (Várzea) e Tingidor, todos os trechos localizados integralmente no município.

Em relação aos requisitos formais, cabe esclarecer que muitos deles referem-se aos convênios e acordos nos quais há previsão de repasse de recursos, o que não ocorre no presente instrumento. Segundo a cláusula décima (66231192), o ajuste não contempla repasse financeiro entre os partícipes.

Assim, é dispensável a apresentação de plano de aplicação de recursos financeiros e cronograma de desembolso. A propósito, diante da referida ausência de repasse financeiro, é inaplicável o regramento do Decreto Estadual nº 44.879/2014 – que exige que os convênios e instrumentos congêneres que envolvam repasses, celebrados pela Administração Pública Estadual, sejam autorizados pelo Governador do Estado e os respectivos processos administrativos sejam remetidos ao Escritório de Gerenciamento de Projetos do Governo (EGP-RIO).

Acrescenta-se que, consoante precedentes da Procuradoria Geral do Estado^[4], a elaboração de plano de trabalho figura dispensável.

Destaca-se que esta Procuradoria também se manifestou quanto à desnecessidade do plano de trabalho para estabelecer ajuste sem repasse financeiro, na forma do Parecer Conjunto nº 03/2019 – RDC/ACRS, de lavra do gerente de contratos à época, Antônio Carlos Rodrigues da Silva, com visto do Procurador Rafael Lima Daudt d'Oliveira.

II.4 – Da minuta propriamente dita e da documentação

Quanto ao conteúdo da minuta (66231192), verifica-se a previsão de cláusulas relativas (i) ao objeto; (ii) às obrigações dos partícipes; (iii) à ação fiscalizatória e à ação supletiva; (iv) à vigência; (v) à modificação; (vi) ao acompanhamento; (vii) à denúncia; (viii) às medidas corretivas; (ix) à rescisão; (x) aos recursos financeiros; (xi) à publicação; e (xii) ao foro.

Para não se tornar repetitivo, somente serão comentados os dispositivos merecedores de reparo, valendo como anuência tácita o silêncio relativo aos demais.

Quanto à qualificação, recomenda-se a atualização do nome da Superintendência Geral das Regionais – Supger, na forma do Decreto Estadual nº 48.690/2023 (Dirsup).

Quanto ao último considerando, que faz referência à NOP-Inea nº 46, a qual dispõe sobre o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, há a seguinte ressalva.

A revisão mais atual da NOP-Inea 46 é a de nº 06, aprovada pela Resolução Inea nº 263, de 14 de outubro de 2022. Com isso, sugere-se a atualização do ato normativo, ou, para fins de clareza e concisão, a alteração da frase para fazer referência à NOP-Inea 46 vigente, já que a mesma está em constante atualização.

Quanto à Cláusula Primeira – Do Objeto, diferentemente de casos análogos, não há a previsão do trecho de recuperação da Avenida 22 de Maio estar integralmente localizada no território do Município de Itaboraí.

Diante disso, em obséquio ao pacto federativo, aconselha-se a especificação dessa restrição territorial.

Quanto à Cláusula Segunda – Das Obrigações dos Partícipes, opina-se pela divisão em cláusulas diversas das obrigações do “MUNICÍPIO” e do “INEA”, uma vez que não há divisão clara entre o final das obrigações do Delegatário e o início das obrigações do Delegante.

Quanto ao item 11 da Cláusula Segunda, considerando que é requisito para a presente delegação a existência de órgão ambiental capacitado pelo Município, aconselha-se a seguinte alteração:

- Permanecer com órgão ambiental capacitado, em consonância com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 140/2011 e com o art. 3º, caput e § 1º da Resolução Conema n.º 92/2021, durante a vigência do presente CONVÊNIO.

Quanto aos parágrafos 1º a 3º, por continuarem tratando das obrigações do Delegatário, aconselha-se a modificação da numeração para que continuem em itens, com posterior renumeração.

Quanto à Cláusula Sétima, considerando que não há repasse financeiro entre os partícipes, opina-se pela supressão do trecho “*saldados os compromissos financeiros entre os partícipes, creditando, igualmente, os benefícios adquiridos no período*”.

Quanto à Cláusula Oitava, a exposição das medidas corretivas, de acordo com a gravidade do descumprimento do Convênio, deve ser precedida de numeração em itens numerais ou incisos romanos, de modo a facilitar a remissão aos mesmos em eventual necessidade.

Quanto à Cláusula Nona, Parágrafo Quarto, a exposição das soluções das situações fático-jurídicas geradas

a partir da rescisão ou revogação do ajuste deve ser precedida de numeração em itens numerais ou incisos romanos, de modo a facilitar a remissão aos mesmos, no mesmo padrão adotado na Cláusula anterior e em todo o ajuste.

Ao final, aconselha-se a inclusão de cláusula específica quanto aos casos omissos, uma vez que o ajuste não esgotará todas as situações que irão surgir com a execução do mesmo. Veja-se:

· CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DOS CASOS OMISSOS

- As situações não previstas no presente CONVÊNIO serão solucionadas de comum acordo entre os convenientes, sempre tendo em vista a execução integral do objeto.

Por todo o documento, opina-se por uma revisão global do ajuste para que se promova a padronização do documento em cláusulas, parágrafos, incisos (I, II, III) ou itens (1, 2, 3), e, ao final, alíneas (a,b,c).

Quanto às adequações formais, o texto carece de revisão ortográfica e gramatical. Por sua vez, encontra-se apto à chancela jurídica. Após eventual atendimento das recomendações, **não há necessidade de retorno dos autos a este órgão jurídico.**

Ao final, nota-se que os anexos à minuta não se encontram em ordem na árvore do processo administrativo, após a minuta anexada e apresentada a essa Procuradoria. Por isso, chama-se a atenção para a necessidade de inclusão dos anexos de docs. 63119191; 63117861; e 66231529, por orientação técnica da Gerlirh/Dirlam. O conteúdo dos anexos é estritamente técnico, de modo que não serão enfrentados no presente Parecer.

Por fim, sugere-se que seja suscitada, no momento oportuno, a manifestação jurídica do município de Itaboraí sobre os termos fixados, como também das áreas técnicas do Inea afetadas com o objeto do convênio, que não tenham se manifestado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela ausência de óbices jurídicos à celebração do presente Convênio, desde que atendidas as recomendações expostas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente Jurídica / ID 5128395-6
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 02/2024 (SEI nº 04/2024), da lavra da gerente jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao.

Ao **Servconvi**, em restituição.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] “GRUPO XXVI - CONSTRUÇÃO CIVIL

Construções novas e acréscimos de edificações. Obras públicas de urbanização. Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, pistas de competição. Implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Realização de serviços geotécnicos. Concretagem de estrutura, armações de ferro, fôrmas para concreto e escoramento. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem). Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados. Implantação de helipontos. Implantação e ampliação de rodovias e terminais rodoviários. **Obras hidráulicas de microdrenagem**. Construção e ampliação de viadutos. Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial. Implantação e operação de canteiro de obras.” (grifou-se)

[2] “Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada (...)”

[3] “Art. 11. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de natureza técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

§ 2º Não podem ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 12. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva do exercício da atribuição delegada. (...)”

[4] Conforme visto do Parecer nº 02/2006 – MJVS da lavra do Procurador do Estado Flavio Amaral Garcia, bem como Manifestação nº 52/2015 – RCG/PG-15, da lavra do Procurador do Estado Rogério Carvalho Guimarães. Cite-se ainda a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in “Direito Administrativo”, Editora Atlas, 13ª edição, p. 287: “Não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que tem que ser analisado dentro de todo o ordenamento jurídico em que se insere. Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objeto evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio de convênio, independentemente de seu objeto. A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênio que não impliquem repasse de bens ou valores.”



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 08/01/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 08/01/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66453087** e o código CRC **D94C7F4B**.